

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte durante o coronavírus (COVID-19) e demais endemias e pandemias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece protocolos de proteção e segurança a ser adotado pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte pelo período do COVID-19 e demais endemias e pandemias.

Art. 2º O protocolo de proteção de que trata a presente Lei consiste:

I – ampla e clara orientação de cuidados com a saúde dos motoristas e dos clientes em conformidade com as autoridades de saúde e sanitárias competentes;

II – a adoção de todas as medidas, inclusive as anunciadas pelo Ministério da Saúde e que deverão ser regulamentadas, para evitar a exposição de motoristas e clientes ao COVID-19 e demais endemias e pandemias;

III - higienização das partes internas deverá ocorrer em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, bem como no sistema de ar condicionado, para combater a propagação do vírus que deverá ser realizada ao final de cada viagem realizada pelo motorista.

Art. 3º O Poder Executivo poderá criar linha de crédito específica para os motoristas de transporte privado por meio de aplicativo.

Art. 4º A presente Lei se aplica em todas as suas disposições aos taxistas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.



Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 3 (três) UPF/MT por descumprimento.

Parágrafo único – A reincidência acarretará na cobrança da multa de que trata o caput deste artigo em dobro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a segurança dos motoristas e usuários de transportes por aplicativo com a adoção das medidas estabelecidas pelo Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde que tem como objetivo combater a pandemia do novo coronavírus.

A Carta Bandeirante (artigo 219, itens 1 e 4) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.

Embora necessário, uma vez que significa evitar o colapso do sistema público de saúde e salvar vidas, a restrição à circulação de pessoas é medida difícil e que implica em impactos econômicos que afetarão toda a população, com maior gravidade àquela em situação de vulnerabilidade.

O Estado deve garantir o bem-estar das pessoas que estão perdendo renda e precisam de serviços essenciais para ter atendida as necessidades básicas de sobrevivência, tais como as medidas acima para a proteção dos motoristas.

A Organização das Nações Unidas e governos mundo afora tem sugerido e adotados políticas sociais voltadas à distribuição de renda e de materiais, insumos e itens de alimentação básicos à condição de dignidade humana.

Visando minimizar os impactos da pandemia do Covid-19 sobre a população do estado de Mato Grosso, sobretudo os motoristas, é que apresento o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Agosto de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual